



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries		KzR 165 000 000 00
A 1.ª série		KzR 74 250 000 00
A 2.ª série		KzR 54 450 000 00
A 3.ª série		KzR 36 300 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é do KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/97

Aprova o Estatuto da Empresa Pública de Telecomunicações de Angola — Empresa Pública, abreviadamente designada por ANGOLA-TELECOM-EP — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

### Ministério dos Transportes e Comunicações

Rectificação:

Ao Decreto executivo conjunto n.º 68/95, publicado no Diário da República n.º 51, 1.ª série, de 22 de Dezembro

Art 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes e Comunicações

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/97  
de 21 de Fevereiro

Considerando que a Empresa de Telecomunicações de Angola-ANGOLA TELECOM-U E E, é uma Empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 10/92, de 6 de Março,

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado que passam a designar-se por Empresas Públicas,

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto dessa Empresa,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Empresa Pública de Telecomunicações de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por ANGOLA-TELECOM-EP, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante

## ESTATUTO DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DE ANGOLA — ANGOLA TELECOM-EP

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

1 A Empresa de Telecomunicações de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por ANGOLA-TELECOM-EP, é uma empresa pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira e patrimonial

2 A capacidade jurídica da ANGOLA-TELECOM-EP, abrange todos os direitos e obrigações necessários a prossecução do seu objecto social

**ARTIGO 2.º**  
(Direito aplicável)

A ANGOLA-TELECOM-EP, rege-se pela Lei n.º 9/95, pelos presentes Estatutos supletivamente pelo Código Comercial e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor

**ARTIGO 3.º**  
(Sede e representações)

1 A ANGOLA-TELECOM-EP, tem sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no país ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos de acordo com as necessidades da sua actividade

2 A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis, com prévio conhecimento da tutela

**ARTIGO 4.º**  
(Objecto social)

1 Constitui objecto principal da ANGOLA-TELECOM-EP a prestação do serviço fundamental de telecomunicações, em todo o território nacional, tanto no âmbito doméstico como no internacional por serviço fundamental de telecomunicações entende-se o serviço fixo de telefone e telex, bem como um serviço comutado de transmissão de dados

2 A empresa deverá estabelecer, desenvolver e explorar as infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações, com a qualidade e capacidades necessárias não só para a prestação dos serviços a que se refere o número anterior, mas também ao suporte dos serviços complementares e de valor acrescentado, explorados pelos operadores licenciados para o efeito

3 A empresa poderá instalar e explorar infra-estruturas de serviços complementares de telecomunicações e prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado, desde que previamente licenciados nos termos da lei aplicável e no respeito pelas regras da concorrência

4 A ANGOLA-TELECOM-EP poderá ainda exercer actividades comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade principal ou outras actividades comerciais ou industriais permitidas por lei, mediante prévia autorização do Ministro da tutela

5 Pode ainda a empresa associar-se a quaisquer outras entidades públicas e privadas, mediante prévio conhecimento ao Ministro da tutela

**ARTIGO 5.º**  
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário é em Kwanzas Reajustados o equivalente a USD 200 000 000 00, realizados nos termos da lei

2 O aumento do capital estatutário poderá ter lugar se autorizado pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Conselho de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal

**CAPÍTULO II**  
**Organização e Funcionamento**

**SECÇÃO I**  
Disposições preliminares

**ARTIGO 6.º**  
(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1 São órgãos da ANGOLA-TELECOM-EP

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Fiscal

2 O Conselho de Administração é o órgão de gestão da ANGOLA-TELECOM-EP e responde perante o Governo pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram

3 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa

**SECÇÃO II**  
Conselho de Administração

**ARTIGO 7.º**  
(Composição)

1 O Conselho de Administração será constituído por cinco administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações

2 Um dos administradores, cuja designação constará do acto de nomeação, será o Presidente do Conselho de Administração

3 Quando se verificar o impedimento por mais de 45 dias de um membro do Conselho de Administração, este poderá, ouvido o Ministro da tutela, cooptar o seu substituto de entre os directores da empresa enquanto durar o impedimento ou até que se verificar a sua substituição por nomeação do Conselho de Ministros

**ARTIGO 8.º**  
(Competência do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da empresa, os quais serão exercidos tendo por limites a lei e os estatutos

2 Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património

3 Cabe especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes da tutela

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa,
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais e proceder às necessárias alterações ou actualizações desses documentos,
- c) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa,
- d) representar a empresa em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções,

- e) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,
- f) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os seus regulamentos internos e demais normas de funcionamento corrente,
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor,
- h) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos,
- i) aprovar as normas relativas ao pessoal,
- j) nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis da empresa,
- k) submeter à aprovação do Ministro da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que, nos termos da lei ou estatutos tenham que obter a sua prévia autorização,
- l) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que devam ser superiormente fixados,
- m) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazos,
- n) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes

**ARTIGO 9.º**  
(Delegação de poderes)

1 A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita

- a) por designação de administradores delegados,
- b) por nomeação de responsáveis,
- c) por procuração para actos específicos

2 A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de avocação de competências delegadas

**ARTIGO 10.º**  
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente

- a) representar a empresa,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões,
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração

**ARTIGO 11.º**  
(Pelouros)

1 Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhes atribuídas a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização

2 A direcção executiva de pelouros, mencionada no número anterior, será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas

3 Poderá ainda o Conselho de Administração decidir, quando a situação se impuser, pela delegação de poderes para actos específicos a qualquer dos seus administradores, por procuração onde constem os poderes delegados

**ARTIGO 12.º**  
(Reuniões do Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou por requerimento da maioria dos seus membros

2 As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3 Às reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras entidades desde que por ele especialmente convidadas para o efeito, mas sem direito a voto

4 Às reuniões do Conselho de Administração poderão igualmente assistir os membros do Conselho Fiscal

5 Os membros do Conselho de Administração têm o dever especial de não divulgar os assuntos debatidos no Conselho, conservando a documentação com a classificação confidencial em lugar seguro

**ARTIGO 13.º**  
(Modo de obrigar a empresa)

1 A ANGOLA-TELECOM-EP, vincula-se perante terceiros, pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário deste legalmente constituído e dentro dos poderes fixados nos presentes estatutos

2 A empresa, obriga-se pelas assinaturas de

- a) dois administradores delegados, ou,
- b) um administrador especialmente autorizado para um fim específico, ou,
- c) um administrador delegado e um procurador, ou,
- d) um director com poderes delegados para um fim específico, ou,
- e) um procurador para o efeito especialmente mandatado nos termos da respectiva procuração

3 Os mandatos serão constituídos pela empresa com prazo de validade não superior a 1 ano em cada caso, excepto no caso de mandato forense.

**ARTIGO 14.º**  
(Responsabilidade dos administradores)

1 Os administradores da ANGOLA-TELECOM-EP, respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procedem sem culpa.

2 Não são responsáveis pelos prejuízos resultantes de uma deliberação, os administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos

3 Os administradores são responsáveis pela vigilância geral da actuação de qualquer um dos seus pares com poderes de gestão e de quaisquer outros responsáveis da empresa e consequentemente pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo deles conhecimento ou da intenção de os praticar, não provoquem imediata intervenção

do Conselho de Administração para tomar as medidas adequadas

4 O parecer do Conselho Fiscal não exonera os administradores de responsabilidade

5 O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os gestores da empresa

**ARTIGO 15.º**  
(Remuneração dos administradores)

1 A remuneração dos membros do Conselho de Administração da ANGOLA-TELECOM-EP, será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações

2 Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações poderão fixar remunerações acessórias para os membros do Conselho de Administração, em função dos resultados da empresa

**SECÇÃO III**  
**Conselho Fiscal**

**ARTIGO 16.º**  
(Composição do conselho fiscal)

1 O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações

2 Um dos membros do Conselho será o Presidente, constando a sua designação do acto de nomeação

3 As gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, a serem suportadas pelo Orçamento Geral do Estado, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e das Finanças

**ARTIGO 17.º**  
(Competência do conselho fiscal)

1 Compete ao Conselho Fiscal

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas do exercício,
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder a verificação dos valores patrimoniais,
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenham conhecimento,
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa

2 O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados para o efeito pela empresa

**ARTIGO 18.º**  
(Reuniões do conselho fiscal)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais

2 Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por um membro do Conselho por si designado

3 O Conselho Fiscal reunirá com o Conselho de Administração mediante solicitação do seu Presidente

**ARTIGO 19.º**  
(Incompatibilidades)

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da Empresa

- a) os que exercem funções de gestão na empresa ou as tenham exercido nos dois anos precedentes,
- b) os que prestem serviços remunerados, com carácter permanente, na empresa,
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas,
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta, de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c)

2 A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica caducidade da nomeação

3 A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da ANGOLA-TELECOM-EP, para o exercício de funções de dirigentes na empresa, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do seu Conselho Fiscal

**ARTIGO 20.º**  
(Poderes)

Para o desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente

- a) obter dos serviços competentes, para exame e verificação, os livros registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens,
- b) obter do órgão de gestão da ANGOLA-TELECOM-EP ou de quaisquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios,
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir, sempre que o julgue conveniente, as reuniões do Conselho de Administração

**ARTIGO 21.º**  
(Deveres)

1 Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades competentes os factos ilícitos de que tenham conhecimento,
- c) informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados,

- d) informar ao Ministro das Finanças e ao Ministro dos Transportes e Comunicações sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas dos exercícios

2 É proibida a divulgação pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções, salvo com autorização expressa dos Ministros da tutela e das Finanças

### CAPÍTULO III Intervenção do Governo

#### ARTIGO 22.º (Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

#### ARTIGO 23.º (Tutela)

Sem prejuízo do previsto no artigo 31.º da Lei n.º 9/95, a função de orientação e controlo da ANGOLA-TELECOM-EP, pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, consiste nomeadamente em

- a) fixar os objectivos estratégicos para a sua actividade e o enquadramento geral no qual ela se deve desenvolver, de modo assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais do Governo e com planeamento macro-económico nacional,
- b) fiscalizar o cumprimento por parte da empresa dos regulamentos relativos ao exercício de actividades do ramo em que ela se insere,
- c) monitorar os indicadores de desempenho da empresa e especialmente os que concernem à quantidade, cobertura, diversidade, qualidade e preços do serviço prestado e avaliar o grau de satisfação e as expectativas dos cidadãos quanto aos produtos por ela oferecidos,
- d) analisar as informações técnicas, económicas e financeiras, sobre a actividade da ANGOLA-TELECOM-EP, prestada regularmente por esta e tomar as medidas adequadas nos termos da legislação aplicável

### CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

#### SECÇÃO I Gestão patrimonial

#### ARTIGO 24.º (Património)

1 O património da ANGOLA-TELECOM-EP, é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade

2 A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3 A empresa tem de manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que

estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual

4 Os bens do Estado afectos à actividade da empresa são as infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações, que constituem bens do domínio público

#### SECÇÃO II Gestão financeira

#### ARTIGO 25.º (Princípios de gestão)

1 A gestão da ANGOLA-TELECOM-EP, deverá ser conduzida por forma a compatibilizar a política económica e social do Estado com a viabilidade técnica e financeira da empresa

2 Na orientação da gestão da ANGOLA-TELECOM-EP serão observados os seguintes princípios e objectivos

- a) objectivo e indicadores estabelecidos no contrato plano com o Estado,
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado imponha a prática de preços fixados ou objectivos sociais não economicamente rentáveis para a Empresa,
- c) subordinação dos investimentos a realizar pela empresa ao critério de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se tratem de investimentos públicos suportados pelo Estado que, neste caso, terão de obedecer ao regime previsto por lei ou ao que tenha sido especialmente estabelecido pelo Governo,
- d) os recursos financeiros da empresa deverão ser adequados à natureza dos activos a financiar,
- e) a estrutura financeira da empresa deverá ser compatível com a sua rentabilidade de exploração e com o grau do risco da actividade,
- f) o processo produtivo da empresa deverá ser melhorado constantemente, garantindo a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e a sua produtividade

3 Sempre que a ANGOLA-TELECOM-EP seja forçada a praticar preços abaixo dos custos ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais não viáveis economicamente para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobertura do diferencial ou subsidiará os referidos preços, no quadro estabelecido no contrato de plano

#### ARTIGO 26.º (Instrumentos de gestão)

A gestão da ANGOLA-TELECOM-EP, é disciplinada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão

- a) planos e orçamentos plurianuais,
- b) contrato de plano,
- c) plano e orçamentos anuais,
- d) relatório de actividade e contas do último exercício económico, adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento

**ARTIGO 27.<sup>o</sup>**  
(Planos e orçamentos plurianuais)

1 Os planos e orçamentos plurianuais deverão conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) o estudo do meio em que a empresa se insere, destacando ameaças e oportunidades,
- b) o estudo da empresa, destacando os seus pontos fortes e os pontos fracos,
- c) o levantamento das principais condicionantes de actividade da empresa, quer legais, quer ligadas ao mercado,
- d) o posicionamento da empresa no mercado, incluindo o mercado internacional se for o caso,
- e) as vantagens competitivas da empresa, no que respeita aos serviços prestados em regime de concorrência,
- f) a orientação estratégica global para a empresa,
- g) o plano de negócios perspectivado para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade,
- h) as medidas de potenciamento da empresa para o plano de negócio previsto,
- i) os planos de contingência,
- j) a avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixados pelo Estado,
- k) a orientação de desenvolvimento tecnológico,
- l) a política de emprego,
- m) os programas específicos, designadamente
  - de melhora de qualidade de serviço,
  - de melhora de produtividade,
  - de desenvolvimento de recursos humanos

2 Os planos financeiros incluirão o programa de investimentos e nele constará, nomeadamente

- a) os objectivos globais a atingir com a execução do programa de investimento,
- b) o tipo e a caracterização de cada investimento,
- c) o orçamento dos investimentos,
- d) a forma de financiamento dos investimentos,

3 O plano e orçamento plurianuais devem ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

**ARTIGO 28.<sup>o</sup>**  
(Contrato de plano)

1 O contrato de plano será celebrado entre o Estado, representado pelos Ministros do Planeamento, das Finanças e dos Transportes e Comunicações e a ANGOLA-TELECOM-EP, representada pelo seu Presidente e por dois administradores para o efeito mandatados e vigorará por um período de 3 anos

2 Sem prejuízo dos demais instrumentos de gestão, o contrato de plano define

- a) os principais objectivos e metas a serem atingidos pela empresa no período concernente e as necessárias contrapartidas,
- b) os pressupostos e eventuais condições e garantias a serem providas pelo Governo,
- c) os condicionamentos a impor pelo Governo à actividade da empresa, quando for caso disso,

- d) as principais orientações estratégicas a serem seguidas pela empresa,
- e) as regras de fixação de preços relativamente aos serviços prestados em regime de monopólio,
- f) a forma de aplicação de resultados;
- g) as formas de financiamento da empresa, quando for caso disso,
- h) os principais indicadores de gestão e desempenho e as formas de os controlar,
- i) os critérios de apreciação dos resultados de gestão

3 O Conselho de Administração apresentará anualmente até 31 de Janeiro do ano seguinte aos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, o balanço com o nível de realização do contrato de plano

**ARTIGO 29.<sup>o</sup>**  
(Plano e orçamento anual)

1 O plano e orçamento anuais deverão conter, nomeadamente, o seguinte

- a) o plano anual de vendas, suportado no plano de produção,
- b) o plano anual da força de trabalho e salários,
- c) o plano anual de aprovisionamento incluindo o plano de importações, quando requerido,
- d) o plano de assistência técnica, quando requerido,
- e) o plano financeiro anual, que deverá conter

conta de exploração previsional do exercício,  
orçamento anual do programa de investimento,  
mapa previsional cambial quando for o caso,  
balanço previsional,  
rácios financeiros

2 O orçamento anual deverá ter os desdobramentos necessários para permitir uma efectiva descentralização de responsabilidade e um adequado controlo da gestão

**ARTIGO 30.<sup>o</sup>**  
(Relatório de gestão)

1 O relatório de gestão anual deverá conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e da situação da empresa no último exercício económico

2 O relatório de gestão deverá incluir nomeadamente o seguinte:

- a) evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve a actividade,
- b) apreciação da conta de exploração,
- c) implementação do programa de investimentos,
- d) os factos relevantes ocorridos no exercício,
- e) evolução previsível da empresa,
- f) indicadores estatísticos

**ARTIGO 31.<sup>o</sup>**  
(Prestação de contas)

1 Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os documentos de prestação de contas do exercício económico findo

- a) relatório do Conselho de Administração,
- b) balanço analítico e demonstração de resultados,
- c) demonstração da origem e aplicação de fundos,
- d) proposta da aplicação de resultados do exercício,
- e) parecer do Conselho Fiscal

2 Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da ANGOLA-TELECOM-EP, nomeadamente

- a) anexo ao balanço e a demonstração de resultados,
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual,
- c) outros indicadores demonstrativos da actividade e situação da empresa

3 Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito

4 O relatório e contas serão apresentados para homologação da tutela até 10 de Abril, considerando-se aprovados se, até 10 de Junho do mesmo ano, não houver decisão em contrário

#### ARTIGO 32.º (Receltas)

Constituem receltas da ANGOLA-TELECOM-EP

- a) as receltas resultantes da sua actividade,
- b) os rendimentos de bens próprios,
- c) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado,
- d) o produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direitos sobre eles,
- e) as doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados,
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe,

#### ARTIGO 33.º (Afectação de lucros)

1 Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, serão efectuados da seguinte forma

- a) constituição de reserva legal (10%),
- b) fundo de investimentos (50%),
- c) fundo social (5%),

2 O remanescente deverá ser repartido da seguinte forma

- a) entregar ao Estado a parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa,
- b) atribuição de estímulos individuais aos trabalhadores a título de comparticipação nos lucros,

3 Cabe ao Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da empresa, aprovar a afectação da parte dos lucros a que se refere o número anterior, bem como a criação de outras reservas e fundos que se reputarem necessários

### CAPÍTULO V Pessoal

#### ARTIGO 34.º (Regime Jurídico)

1 A ANGOLA-TELECOM-EP, estabelecerá com os seus trabalhadores acordos colectivos de trabalho e contratos, com base na legislação aplicável e nas capacidades e necessidades da empresa, mas de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais

2 O quadro de pessoal da ANGOLA-TELECOM-EP, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional e designadamente as condi-

ções que orientem a admissão, suspensão, exoneração, salários, bónus e outras remunerações, as qualificações exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios a aprovar pelo Conselho de Administração

#### ARTIGO 35.º (Formação profissional)

1 A ANGOLA-TELECOM-EP, terá de organizar e desenvolver acções de formação profissional com o objectivo de elevar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e adaptá-los às novas técnicas e métodos de gestão, de forma a elevar o nível da prestação dos serviços da empresa e facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores

2 A empresa promoverá também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa

3 A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou no exterior do País, de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração

4 Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus próprios meios, recorrendo ou associando-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas, privilegiando uma cooperação activa com o Instituto Nacional de Telecomunicações (ITEL), nos termos fixados em contrato entre a ANGOLA-TELECOM-EP e o ITEL, para benefício mútuo

#### ARTIGO 36.º (Participação na Gestão)

1 A participação dos trabalhadores na gestão da empresa será assegurada por uma Comissão Consultiva com poderes delegados pela Assembleia de Trabalhadores

2 Os trabalhadores da ANGOLA-TELECOM-EP, serão representados na Comissão Consultiva de Trabalhadores na proporção de um representante para 100 trabalhadores

3 As estruturas da empresa localizadas nas Províncias que tenham menos de 100 trabalhadores terão direito a um representante

4 À Comissão Consultiva de Trabalhadores caberá, em especial, pronunciar-se sobre

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa,
- b) o grau de realização do respectivo plano,
- c) o grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores,
- d) as condições sociais e de trabalho na empresa,
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalho,
- f) os conflitos laborais,
- g) outras questões que o Conselho de Administração ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação

5 A delegação de poderes previstas no n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito de avocação pela Assembleia de Trabalhadores de parte ou da totalidade dos poderes delegados

6 O Conselho de Administração, em colaboração com a estrutura sindical competente, estabelecerá o regulamento interno da Comissão Consultiva de Trabalhadores

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 37.º**  
**(Mandatos)**

1 O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de 3 anos, renovável por uma ou mais vezes

2 Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções

**ARTIGO 38.º**  
**(Convocatórias)**

1 Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício

2 Consideram-se regularmente convocados todos os membros que

- a) tenham recebido ou assinado a respectiva convocatória,
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião,
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada,
- d) compareçam à reunião

3 Para as reuniões ordinárias, que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidos, consideram-se todos os membros regularmente convocados

4 De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões,
- c) as deliberações tomadas,
- d) os votos de vencido, quando existam

**ARTIGO 39.º**  
**(Deliberações)**

1 Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício

2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir, voto de qualidade, em caso de empate na votação

3 Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa

**ARTIGO 40.º**  
**(Responsabilidade perante terceiros)**

1 A ANGOLA-TELECOM-EP, responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral

2 Pelas obrigações da ANGOLA-TELECOM-EP, responde apenas o seu património

**ARTIGO 41.º**  
**Conservação de arquivos)**

1 A empresa conservará em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e a correspondência, podendo os restantes documentos serem

inutilizados mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações, depois de decorridos 5 anos sobre a sua entrada ou elaboração

2 Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivo, bem como a correspondência referida no número anterior, poderão ser micro-filmados, devendo os micro-filmes serem autenticados com a assinatura de um responsável nomeado pelo Conselho de Administração e os originais serem inutilizados após autorização expressa do Conselho de Administração e ter sido lavrado um auto de inutilização

3 As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da ampliação de micro-filmes

**ARTIGO 42.º**  
**(Serviços mínimos)**

Em caso de greve, os trabalhadores da ANGOLA-TELECOM-EP, são obrigados, de acordo com o disposto na Lei n.º 23/91, a garantir os serviços mínimos de interesse público

**ARTIGO 43.º**  
**(Resolução de litígios)**

1 Compete aos Tribunais o julgamento de litígio em que seja parte a ANGOLA-TELECOM-EP, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa

2 Em alternativa ao previsto no n.º 1, a ANGOLA-TELECOM-EP, pode utilizar a via arbitral para a resolução de litígios

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnm*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**E COMUNICAÇÕES**

**Rectificação**

Tendo havido lapso no *Diário da República* n.º 51, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1995 que publica o Decreto executivo conjunto n.º 68/95, procede-se a seguinte rectificação

Na alínea a) do artigo 10.º daquele diploma legal onde se lê «0,05 dólares Norte Americanos por tonelada de carga líquida», deve ler-se «0,05 dólares Norte Americanos por tonelada ou metro cúbico de carga líquida ou seca exportado de Angola»

Na alínea b) do artigo 10.º do mesmo diploma legal onde se lê «cinco dólares Norte Americanos por tonelada, a granel ou sacarias», deve ler-se «cinco dólares Norte Americanos por tonelada ou metro cúbico»

Publique-se

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 1997

O Ministro, *André Luís Brandão*